SUJEITO PASSIVO: DAMBROS ELETRICA E FERRAGENS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA PASSO REAL, S/N LT 19, 20, 21. 22, PRAEIRINHO-CUIABÁ (MT) CEP 78.070-680.
PAT Nº: *20262906300334*
DATA DA AUTUAÇÃO: 07/06/2026
CAD/CNPJ: *11.113.763/0001-65*
DECISÃO Nº 20262906300334/*2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, que dispõe caber ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), entretanto, não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS devido. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº24898.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 80.493,00 (valor da operação) x 7,5% = R$ 6.036,97; multa: R$ 6.036,97 x 90% = R$ 5.433,27; total = R$ 11.470,24.

Infração: Art.270, Inciso I, c; Art. 273 e Art. 275, do Anexo X do RICMS/RO c/c EC 87/15. A penalidade foi capitulada no art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 07.07.2026, apresentou defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O contribuinte anexou aos autos, cópia de GNRE contendo dados da nota fiscal objeto da autuação, bem como, cópia do comprovante de recolhimento do ICMS-DA no valor de R$ 6.036,97.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

> IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
>
> a) multa de 90% (noventa por cento):
>
> 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, especialmente da GNRE e do respectivo comprovante de pagamento, o ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquota (DIFAL), relativo à operação interestadual documentada pela nota fiscal eletrônica 24898, foi integralmente recolhido em 03/06/2026, mesma data da emissão do documento fiscal.

Dessa forma, resta comprovado que, quando da ação fiscal, o imposto objeto da exigência já havia sido regularmente quitado pelo contribuinte. A documentação apresentada demonstra, de forma suficiente, a correspondência entre o recolhimento efetuado e a operação objeto da autuação.

Nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário. Assim, comprovado o recolhimento do ICMS-DIFAL antes da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, não subsiste a alegada ausência de pagamento que fundamentou a autuação.

Nesse contexto, a exigência novamente efetuada pelo fisco recairia sobre obrigação tributária já adimplida, não havendo fundamento para a manutenção da cobrança do imposto. Pela mesma razão, não se sustenta a penalidade

aplicada em decorrência da suposta falta de recolhimento, uma vez que ausente o próprio fato que lhe daria suporte.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 11.470,24 (Onze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho*, *29/09/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA